#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016482-91.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Claudinei Cipriano da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### Vistos

CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, aduzindo, em síntese, que em 26/03/2000 sofreu acidente de trânsito que lhe causou lesões graves; por não se recordar de ter recebido o valor referente ao seguro DPVAT ingressou com a presente ação. Pediu a condenação da requerida em 40 salários mínimos ou, caso já tenha havido algum pagamento, o valor restante.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 18 e ss, requerendo: a) a substituição do polo passivo a ser ocupado apenas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) o indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação. Como prejudicial de mérito pontuou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que deve ser observada a aplicação da tabela de gradação das lesões e vedação de vinculação da indenização ao salário mínimo. No mais, argumentou a necessidade da realização de perícia técnica e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 52/57.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a realização de perícia médica e o autor permaneceu inerte (cf. fls. 62).

### É o relatório.

#### Decido.

A preliminar de ausência de documento essencial não prospera, pois o autor carreou o documento policial específico e atestado médico ordenado no aspecto formal.

Deve figurar no pólo passivo a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT que desde janeiro de 2008 opera a regulação e os pagamentos de eventuais indenizações relativas ao DPVAT e veio aos autos espontaneamente para substituir a requerida PORTO SEGURO.

\*\*\*\*

No mais, deve ser acolhida a tese de prescrição, levantada a fls. 22 e ss.

O acidente automobilístico referido na portal ocorreu em 26/03/2000, e o ajuizamento se deu apenas em 20/09/2011, ou seja, mais de 11 (onze) anos depois.

No próprio documento policial já foi consignada a natureza da lesão experimentada pelo autor – fratura do fêmur que demandou, inclusive, internação.

É, assim, evidente que a gravidade das sequelas, já eram de seu conhecimento naquela data.

Segundo dispõe o art. 206, § 3, IX, do CC, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório deve ser executado em 3 anos, <u>da</u> ciência da invalidez.

Logo, é incontornável o reconhecimento da prescrição.

No sentido do aqui decidido:

SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - TERMO 'A QUO' - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ -**RECURSO PROVIDO** PARA **ANULAR** SENTENÇA. O prazo prescricional para haver o pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente tem como termo 'a quo' a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação e sua extensão, descabendo a contagem a partir da data do acidente que a ocasionou. (Apelação 0003483-04.2010.8.26.0482, Rel. Renato Sartorelli, 26<sup>a</sup> Câm de Direito Privado, 28/05/2012).

CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1. O DPVAT exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1071861/SP (2008/0143233-9), 2ª Seção do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 10.06.2009, maioria, DJe 21.08.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA № 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término: porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Instrumento n٥ de 1133073/RJ (2008/0266064-7), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009).

**OBRIGATÓRIO** SEGURO (DPVAT). COBRANCA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE HOUVE PAGAMENTO POR OUTRA SEGURADORA. **ILEGITIMIDADE** NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Lei nº 6.194/74 estabelece que a indenização deverá ser paga por qualquer Seguradora integrante do convênio DPVATO. (DPVAT). **SEGURO OBRIGATORIO** COBRANCA. **AJUIZAMENTO** DA ACAO DEPOIS DE JÀ TRANSCORRIDO **PRAZO** PRESCRICIONAL. INCIDENCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 30, INCISO IX, DO CC/2002. PRESCRICÃO RECONHECIDA. **EXTINCÃO** COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. È de rigor o reconhecimento da prescrição, em consonância com os artigos 206. § 30, IX do CC/2002 e Súmula STJ 405, pois o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento administrativo da indenização ocorreu em 26/05/1999 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2008, depois de transcorridos mais de três anos da entrada em vigor do novo ordenamento civil (Apelação Cível 992090312944 (1244702600), Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/12/2009).

Como se tal não bastasse, recentemente, o STF definiu a imposição da extinção para os casos de ausência de prova sobre a existência de súplica na via administrativa. Assim foi deliberado no julgamento do Recurso Extraordinário n. RE 631.240-RG. – "A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas".

Assim, diante dos dois fundamentos acima expostos, **EXTINGO** a presente ação , nos termos de 269, IV do CPC e ante a ausência de interesse de agir do autor.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Tais verbas ficam suspensas em virtude do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA